



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 1917/2023

TAC

GAIA

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Contratos celebrados à distância. Resolução contratual e devolução do preço pago; DL n.º. 24/2014 de 14/2.

Vem a requerente solicitar a resolução contratual e consequentemente, o pagamento ao requerente de quantia que não indica, mas que refere ao estorno do valor pago (242,00 €) e danos morais indemnizáveis.

Para tanto

alega que em 6/1/2023, comprou à requerida um Colchão _____, com terapia Biomagnetic, MKP1161240, pelo preço de 242,00 € equipamento devidamente identificado na reclamação através do site da requerida e aí também identificado.

O requerente pagou a quantia de 242,00 € (doc 1)

Em 6/1/2023, a requerente recebeu a encomenda e em 15/1/2023, dentro do prazo legal exerceu o direito de livre resolução contratual (cfr email junto aos autos).

A requerida não o aceitou

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Considerando-se a requerida devidamente citada, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Ouvido em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação, esclarecendo que o pedido refere-se ao preço do colchão (242,00 €).

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Cumprе decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

De acordo com o DL nº. 24/2014, de 14/2, legislação sobre contratos celebrados à distância – art 10º. - Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento - 1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias ou, nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a que se referem as subalíneas ii) e v) da



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

alínea i) do artigo 3.º, no prazo de 30 dias, a contar: a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços; b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou: i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente; ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos; iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período; 4 - O disposto no n.º 1 não impede a fixação, entre as partes, de prazo mais alargado para o exercício do direito de livre resolução e - art 11º - Exercício e efeitos do direito de livre resolução - 1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato. 2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais. 3 - Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior. 4 - Quando no sítio na Internet do fornecedor de bens

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ou prestador de serviços seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa via, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, acusa, no prazo de 24 horas, ao consumidor a receção da declaração de resolução em suporte duradouro. 5 - Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos do presente decreto-lei. 6 - O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta. 7 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável e acima identificada, os factos dados como provados.

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Declara-se a resolução contratual, com a consequente devolução do preço pago pelo produto (242,00 €).

No que se refere aos danos não patrimoniais, a requerente não refere qualquer facto ou valor relativo aos mesmos. Não podem nem devem pois ser atendidos.



Julga-se

A presente reclamação parcialmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar a devolução à requerente da quantia de 242,00 €.

Vila Nova de Gaia, 17 de janeiro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro